

PARECER JURÍDICO – 021.2011

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2011, de autoria dos Vereadores do Município de Toledo, cuja ementa trata *sobre a fixação de dois dígitos decimais no preço dos combustíveis no município de Toledo*

Encaminhou o Senhor Vereador Eudes Dallagnol, na qualidade de relator da Comissão de Legislação e Redação, no último dia 30 de março, solicitação de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 031/2011, de autoria dos Vereadores do Município de Toledo, que pretende, conforme constante no art. 2º, que *os estabelecimentos comerciais de revenda e distribuição de combustíveis derivados de petróleo ou biocombustíveis, obrigados a utilizar na fixação dos preços dos dispositivos de abastecimento a relação Real por litro, a variação numérica de duas casas decimais.*

Justificam o presente projeto de lei, nos seguintes termos:

O sistema comumente utilizado pelos postos de combustíveis que se utilizam de três casas decimais, estão em dissonância com a atual sistema monetário nacional. Além disso, essa prática fere o direito do consumidor, pois ao comprar, por exemplo, um litro de combustível ao preço de R\$ 1,839 (o terceiro dígito normalmente aparece em tamanho menor) ao pagar R\$ 1,85, não há como receber de troco R\$ 0,011 centésimos de centavos.

Aparentemente estes irrisórios centésimos de real, cobrados nos postos de combustível, não causam prejuízo ao consumidor(aparentemente), porém, ao fazer-se um cálculo rápido, podemos ver que ao vender uma grande quantidade de combustível(milhares de litros) o montante final é grande.

É o relatório.

Desnudado de qualquer discussão política quanto ao mérito do presente projeto de Lei, destaca-se, num primeiro momento, a existência de incompetência do legislativo municipal para tratar da matéria, nos termos propostos.

A competência, na forma do art. 22, inc. XII da Constituição Federal é privativa da União.¹

Para tanto, a União criou a Agência Nacional de Petróleo pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998,² a qual sucedeu ao Departamento Nacional de Combustíveis,

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2455.htm



conforme constante no art. 4º de citado Decreto.³

Neste sentido, o antigo Departamento Nacional de Combustíveis, já havia regulamentado a matéria tocante ao número de casas decimais dos preços por litro de combustível.

Tal matéria consta da Portaria DNC nº 30, de 6 de julho de 1994, a qual assim regulamenta a matéria:

PORTARIA DNC Nº 30, DE 6.7.1994 - DOU 8.7.1994

RESOLVE: Fixar o número de casas decimais dos preços por litro de óleo diesel, de gasolina e de álcool hidratado, indicados nas bombas medidoras dos Postos Revendedores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e

CONSIDERANDO o que dispõem o parágrafo 5º do art. 1º e o art. 12 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994;

CONSIDERANDO que os preços fixados para derivados de petróleo são estruturados, em Real, com quatro casas decimais, visto que diversos itens da estrutura de preços só têm representatividade após a terceira casa decimal da unidade monetária, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o entendimento do consumidor sobre o preço a pagar pelos combustíveis líquidos, resolve:

Art. 1º. Os preços por litro de óleo diesel, de gasolina automotiva e de álcool hidratado, indicados nas bombas medidoras dos Postos de Revenda, são expressos com três casas decimais.

Art. 2º. O consumidor pagará, pelo volume total de óleo diesel, gasolina automotiva e/ou álcool hidratado que adquirir nos Postos Revendedores, o valor em Real que resultar da multiplicação do valor de cada litro indicado nas bombas medidoras pelo número de litros adquiridos.

Art. 3º. Na compra feita pelo consumidor, o valor total será pago considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se a terceira casa decimal, inclusive, conforme exemplo ilustrativo no Anexo I.

Art. 4º. Divulgar, conforme exemplificado no Anexo II, a Estrutura de Preços da gasolina comum, nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília.

Art. 5º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Portaria DNC nº 29, de 01 de julho de 1994.

PAULO TOSHIO MOTOKI

³ Art. 4º Ficam remanejados nos termos do §1º, art. 77 da Lei nº 4.978, de 1997, do Ministério de Minas e Energia para a Agência Nacional do Petróleo - ANP, os Cargos em Comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, alocados ao Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, assim distribuídos: um DAS 101.5; quatro DAS 101.4; nove DAS 101.2; vinte DAS 101.1; dois DAS 102.1; cinco FG-1; seis FG-2 e nove FG-3.

Neste sentido, já há regulamentação, no âmbito federal tratando da matéria que ora se objetiva legislar em âmbito municipal.

Pelo exposto, o parecer é pela ilegalidade do projeto, no que toca à restrição de duas casas decimais quanto aos preços de revenda, ante a patente ausência de competência para legislar sobre a matéria em apreço.

A título de exemplo, na cidade de Maringá, em projeto de Lei semelhante ao aqui tratado, o Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, suspendeu os efeitos daquela lei, tudo conforme constante nos autos nº 0003329-65.2011.8.16.0017, de Mandado de Segurança.

Concernentemente a eventual ferimento do direito do consumidor, cabe informar que a Agência Nacional do Petróleo, através da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, a qual regulamenta *o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo*, dita no art. 10, inc. VII:

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a: (...) VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;

Ainda, no art. 16 de citada Portaria, consta:

Art. 16. O não atendimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, destaca:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Pelo exposto, em não havendo a prestação das informações conforme determina a norma, estará o infrator sujeito a penalidade, seja por parte da ANP seja por parte, inclusive do Procon local, pois que, o próprio Código de Defesa do Consumidor, estabelece no art. 6º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;



Ainda, no art. 31, dita:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

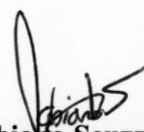
Pelos motivos acima declinados, percebe-se que há legislação tratando da matéria, bastando apenas, nos casos de ilegalidade, que seja dado pronto cumprimento à mesma.

Assim, somos de parecer contrário ao projeto de lei em questão em vista de que carece de legitimidade para legislar acerca da matéria, bem como, por já haver legislação tratando do assunto.

É o parecer.

Toledo, 01 de abril de 2011.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Seuzziato
Assessor Jurídico

PORTARIA DNC Nº 30, DE 6.7.1994 - DOU 8.7.1994

RESOLVE: Fixar o número de casas decimais dos preços por litro de óleo diesel, de gasolina e de álcool hidratado, indicados nas bombas medidoras dos Postos Revendedores.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e

CONSIDERANDO o que dispõem o parágrafo 5º do art. 1º e o art. 12 da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994;

CONSIDERANDO que os preços fixados para derivados de petróleo são estruturados, em Real, com quatro casas decimais, isto que diversos itens da estrutura de preços só têm representatividade após a terceira casa decimal da unidade monetária, inclusive;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o entendimento do consumidor sobre o preço a pagar pelos combustíveis vendidos, resolve:

Art. 1º. Os preços por litro de óleo diesel, de gasolina automotiva e de álcool hidratado, indicados nas bombas medidoras dos Postos de Revenda, são expressos com três casas decimais.

Art. 2º. O consumidor pagará, pelo volume total de óleo diesel, gasolina automotiva e/ou álcool hidratado que adquirir nos Postos Revendedores, o valor em Real que resultar da multiplicação do valor de cada litro indicado nas bombas medidoras pelo número de litros adquiridos.

Art. 3º. Na compra feita pelo consumidor, o valor total será pago considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se a terceira casa decimal, inclusive, conforme exemplo ilustrativo no Anexo I.

Art. 4º. Divulgar, conforme exemplificado no Anexo II, a Estrutura de Preços da gasolina comum, nas cidades do Rio de Janeiro e Brasília.

Art. 5º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Portaria DNC nº 29, de 01 de julho de 1994.

PAULO TOSHIO MOTOKI

ANEXO I À PORTARIA Nº 30/94

Exemplo ilustrativo

Produto: gasolina Cidade: Brasília

Preço por litro da gasolina no mostrador da bomba medidora dos

Postos de Revenda: R\$ 0,521

Compra de 25,2 litros de gasolina..... x 25,2

Total que aparece na bomba medidora..... R\$ 13,1292

Valor que o consumidor pagará..... R\$ 13,12

ANEXO II À PORTARIA Nº 30/94

ESTRUTURA DO PREÇO DA GASOLINA COMUM - R\$/litro

	RIO DE JANEIRO - RJ	BRASÍLIA - DF
CUSTO DO PETRÓLEO NA REFINARIA	0,0950	0,0950
DESPESAS COM PESSOAL DA REFINARIA	0,0003	0,0003

DEMAIS DESPESAS DA REFINARIA	0,0023	0,0023
LUCRO DO PROCESSAMENTO DO PETRÓLEO	0,0128	0,0128

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (cobrado pelo Governo Federal para recuperar rodovias)	0,0104	0,0104
INDENIZAÇÃO PAGA A ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO (Royalties)	0,0018	0,0018
IPMF (imposto cobrado pelo Governo Federal)	0,0009	0,0009
PARCELA COBRADA PARA TORNAR OS PREÇOS SEMELHANTES NO PAÍS (FUP)	0,0534	0,0534
PIS/COFINS (contribuições cobradas pelo Governo Federal)	0,0094	0,0094
PARCELA PARA PERMITIR COBRAR PREÇOS MENORES DE OUTROS DERIVADOS DE PETRÓLEO (Exemplo: gás de cozinha)	0,0802	0,0802
PREÇO COBRADO PELA PETROBRÁS DA DISTRIBUIDORA (Preço de Faturamento da Refinaria)	0,2665	0,2665
DESPESAS DA DISTRIBUIDORA	0,0539	0,0551
LUCRO DA DISTRIBUIDORA	0,0050	0,0050
PREÇO DA DISTRIBUIDORA SEM O FRETE	0,3254	0,3266
FRETE DE ENTREGA NO POSTO	0,0066	0,0052
DESPESAS DO POSTO	0,0517	0,0517
LUCRO DE POSTO	0,0087	0,0087
ICMS (imposto cobrado pelo Governo do Estado)	0,1286	0,1290
IVVC (imposto cobrado pela Prefeitura)	0,0161	-
PREÇO TOTAL	0,5371	0,5212
PREÇO FINAL NO MOSTRADOR DA BOMBA	0,537	0,521

imprimir

"Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União"

Autos n. 0003329-65.2011.8.16.0017. Mandado de Segurança.

1- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de dez dias, prestar informações.

Depois de prestadas as informações, ao Ministério Público.

2- Em relação ao pedido de liminar:

2.1- Trata-se de mandado de segurança preventivo (fs. 2 a 39) impetrado por Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Derivados de Petróleo, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniência do Estado do Paraná contra ameaça de ato supostamente ilegal praticado pelo Diretor da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon.

2.2- Alega o impetrante, em síntese, que:

- Vários estabelecimentos filiados ao sindicato impetrante receberam ofício enviado pelo Procon de Maringá determinando que devem divulgar os preços dos produtos, o que inclui combustíveis, utilizando sempre apenas duas casas decimais para as frações de real;

- A pretensão do impetrado conflita com normas emanadas do extinto Departamento Nacional de Combustíveis, sucedido pela Agência Nacional do Petróleo, a ANP, com a Lei n. 9.478, de 6-8-1997, com as Portarias ANP ns. 30 e 116, com a Lei n. 9.069, de 29-6-1995, que instituiu o Plano Real, e com a Portaria Dimel n. 079, do Inmetro, e expõe os estabelecimentos ao risco de serem multados pela ANP;

- A ameaça começou com a entrada em vigor da Lei n. 8.858, de 5-1-2011, do Município de Maringá, cujos efeitos são concretos, não se tratando de combate a lei em tese;

- Os estabelecimentos filiados receberam duas notificações do Procon;

- A primeira delas alerta para a existência da Lei n. 8.858, que alterou o art. 1º da Lei n. 7.695 e com isso passou a obrigar os postos a exibirem junto aos preços dos combustíveis o

percentual da diferença de preços entre a gasolina comum e o etanol;

- A segunda notificação alerta para a existência da Lei n. 6.650, que alterou o art. 1º da Lei n. 5.642 e com isso passou a obrigar os postos a limitares a exibição dos preços dos combustíveis a duas casas decimais;

- A exibição dos preços dos combustíveis com três casas decimais obedece ao contido na Portaria n. 30, de 6-7-1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis;

- É da competência da ANP regular o setor de abastecimento nacional de combustíveis, conforme previsto na Lei n. 9.478, de 6-8-1997;

- O augusto Supremo Tribunal Federal já reconheceu em julgado o poder regulamentar da ANP;

- A existência de três casas decimais é necessária por conta da existência de inúmeros componentes do preço de cada litro de combustível, alguns deles com quatro casas decimais;

- Do mesmo problema se ressentem a exigência de exibição de diferença de percentual entre os preços da gasolina comum e do etanol;

- A exigência o Código de Defesa do Consumidor na medida em que torna dificultosa a leitura dos preços;

- As diferenças de consumo de etanol ou gasolina varia conforme o veículo e a forma de utilização, o que torna inútil a exigência.

2.3- O resumo do pedido exposto supra revela a existência do *fumus boni iuris* autorizador da concessão da liminar. O art. 174 da Constituição reconhece que o Estado é agente normativo e regulador da atividade econômica, com base no que o setor de combustíveis foi normatizado e regulado com a edição da Lei n. 9.478, de 6-8-1997, que criou a Agência Nacional do Petróleo – ANP. Não obstante a criação da ANP, os atos normativos que a antecederam foram recepcionados e permaneceram em vigor, como é o caso da Portaria DNC, de 6-7-1994, que em seu artigo primeiro estabelece que os preços por litro dos combustíveis indicados nas bombas medidoras são expressos com três casas decimais, o que por questão de simetria e coerência à luz do Código de Defesa do Consumidor devem ser

replicados em cartazes e placas exibidos ao público no mesmo estabelecimento. A existência de cartazes é regulada pela Portaria ANP n. 116, de 5-7-2000, cujo art. 10, VII, prevê a existência de tais cartazes nas entradas dos postos de revenda com as dimensões previstas no Anexo dessa mesma Portaria. Embora a Portaria DNC n. 30 mencione apenas os preços exibidos nas bombas e a legislação municipal se refira à obrigatoriedade de fixação de "tabela dos preços dos seus produtos, de forma visível, na parede externa do estabelecimento, vitrine ou recepção" contendo as três casas decimais, é de ser considerado que seria inviável que as bombas mantivessem o critério de três casas decimais e as placas obedecessem à legislação municipal que exige duas casas decimais apenas. Além disso, ao exigir a Portaria ANP n. 116 a fixação dos preços em cartaz, por óbvio tais preços devem reproduzir com fidelidade os que estão registrados nas bombas, pois eventuais divergências entre os preços informado em um e no outro seriam, sem dúvida, fontes de questionamentos pertinentes.

Quanto ao percentual de diferença entre os preços da gasolina comum e do etanol é correto considerar que, dada a atribuição exclusiva da ANP para regular e fiscalizar a atividade econômica de produção, distribuição e venda de combustíveis, isso retira do Município a prerrogativa de considerar como assunto de interesse local a forma e os padrões como os preços dos combustíveis são exibidos nas bombas nos postos de revenda, o que é extensivo às placas, totens e banners exibidos ao público com os preços dos combustíveis, que devem abrigar os mesmos dados contidos nas bombas. Demais disso, embora os regulamentos competentes não disponham sobre o tema, isso não outorgou competência residual para os municípios fazê-lo.

Presente também o *periculum in mora*, pois o prazo concedido pelo impetrado para a adoção do imperativo proposto pelas leis municipais é imediato, conforme claramente declinado nas notificações que os filiados da impetrante receberam.

2.4- Em face do exposto, concedo liminarmente o *mandamus* para suspender quaisquer efeitos dos dispositivos da Lei n. 6.650 e da Lei n. 5.642 nos pontos em que estas, com as redações dadas, respectivamente, pelas Leis ns. 8.858 e 6.650,

exigem a exibição dos preços dos combustíveis em placas nos postos de revenda contendo apenas duas casas decimais e contendo o percentual da diferença dos preços entre a gasolina comum e o etanol.

Oficie-se ou intime-se.

Intimem-se.

Maringá, 17 de fevereiro de 2011

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO
AOS. 17 FEV. 2011 ÀS 14:20 HORAS.
RECEBI OS PRESENTES AUTOS DESPACHADOS
☐ SENTENCIADOS ☐ C/ PARECER DO MINIST.
PÚBLICO: ☐ TRIB. JUSTIÇA ☐ DISTRIBUIDOR.
☐ CONTADOR. ☐ DOU FÉ.

Luiz Alfonso Franzoni Filho - Escrivão Titular
Claudia H. Sguarotti Franzoni - Emp. Juramentada

PORTARIA ANP Nº 116,
DE 5.7.2000 - DOU 6.7.2000 - RETIFICADA DOU 7.7.2000

Regulamenta o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Nota:

Os agentes interessados em comercializar gás natural veicular – GNV deverão atender ao disposto no art. 17 da Portaria ANP nº 32, de 6.3.2001 - DOU 7.3.2001, além dos requisitos desta Portaria.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições, considerando as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 392, de 5 de julho de 2000, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica regulamentado, pela presente Portaria, o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo.

Art. 2º A atividade de revenda varejista consiste na comercialização de combustível automotivo em estabelecimento denominado posto revendedor.

§ 1º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelo posto revendedor, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de revenda varejista.

§ 2º Para os fins desta Portaria, a atividade de revenda varejista também contempla os estabelecimentos denominados posto revendedor marítimo e posto revendedor flutuante.

§ 3º Posto revendedor marítimo, de que trata o parágrafo anterior, é o estabelecimento localizado em terra firme, que atende também ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais.

§ 4º Posto revendedor flutuante, de que trata o § 2º, é o estabelecimento localizado em embarcação sem propulsão, que opera em local fixo e determinado e que atende ao abastecimento de embarcações marítimas e fluviais, nesse estabelecimento.

(Nota)

Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

- I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e
- II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

Do Registro de Revendedor Varejista

Art. 4º. O pedido de registro de revendedor varejista deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I - requerimento da interessada conforme modelo estabelecido pela ANP;
- II - ficha cadastral preenchida conforme modelo estabelecido pela ANP;
- III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - cópia autenticada do documento de inscrição estadual;
- V - cópia autenticada do estatuto ou contrato social registrado na junta comercial; e
- VI - cópia autenticada do alvará de funcionamento ou de outro documento mediante o qual se possa comprovar a regularidade do funcionamento do posto revendedor, expedido pela prefeitura municipal.

(Nota)

VII – no caso de posto revendedor flutuante, cópia autenticada do Certificado Nacional de Borda-Livre emitido pela Capitania dos Portos.

(Nota)

§ 1º. A ANP terá até 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o pedido de registro revendedor varejista, contados a partir da data de protocolização da documentação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º. A ANP poderá solicitar informações ou documentos adicionais e, nesse caso, o prazo mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da data da protocolização dos documentos ou das informações solicitadas.

§ 3º. As alterações dos dados informados deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolização de nova ficha cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.

§ 4º. O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada do contrato social que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP.

Art. 5º. O revendedor varejista somente poderá iniciar a atividade de revenda varejista de combustível automotivo após a publicação do registro no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 6º. O registro de revendedor varejista não será concedido a requerente de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecederam à data do pedido de registro, tenha sido administrador de empresa que não tenha liquidado débitos e cumprido obrigações decorrentes do exercício de atividade regulamentada pela ANP.

Das Instalações e Tancagem do Posto Revendedor

Art. 7º. A construção das instalações e a tancagem do posto revendedor deverão observar normas e regulamentos:

- I - da ANP;
- II - da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III - da Prefeitura Municipal;
- IV - do Corpo de Bombeiros;
- V - de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável; e
- VI - de departamento de estradas de rodagem, com circunscrição sobre a área de localização do posto revendedor.

Parágrafo único. A construção a que se refere este artigo prescinde de autorização da ANP.

Da Aquisição de Combustível Automotivo

"Art. 8º. O revendedor varejista somente poderá adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos, concedidos pela ANP."

(Nota)

Das Vedações ao Revendedor Varejista

Art. 9º. É vedado ao revendedor varejista:

- I - alienar, emprestar ou permutar, sob qualquer pretexto ou justificativa, combustível automotivo com outro revendedor varejista, ainda que o estabelecimento pertença à mesma empresa;

II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço ao consumidor à revenda de outro combustível automotivo ou à prestação de outro serviço;

III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustível automotivo ao consumidor; e

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo.

Das Obrigações do Revendedor Varejista

Art.10. O revendedor varejista obriga-se a:

I - adquirir combustível automotivo no atacado e revendê-lo a varejo;

II - garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;

III - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, denominado bomba abastecedora, aferida e certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por empresa por ele credenciada, sendo vedada a entrega no domicílio do consumidor;

IV - identificar em cada bomba abastecedora de combustível automotivo, de forma destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercializado, informando se o mesmo é comum ou aditivado;

V - informar ao consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo;

VI - prestar informações solicitadas pelos consumidores sobre o combustível automotivo comercializado;

VII - exibir os preços dos combustíveis automotivos comercializados em painel com dimensões adequadas, na entrada do posto revendedor, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite;

VIII - exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações:

a) o nome e a razão social do revendedor varejista;

b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo – ANP, bem como o sítio da ANP na internet www.anp.gov.br;

(Nota)

c) o telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es);

(Nota)

d) o horário de funcionamento do posto revendedor.

IX - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;

X - funcionar na localidade em que se realizar eleição municipal, estadual ou federal, independentemente do dia da semana;

XI - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos seguintes casos:

a) no caso de posto revendedor flutuante; e

b) no caso de posto revendedor marítimo cujo (s) tanque (s) pode (m) ser do tipo aéreo.

(Nota)

XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade;

XIII - notificar o distribuidor proprietário de equipamentos medidores e tanques de armazenamento quando houver necessidade de manutenção dos mesmos;

XIV - manter, no posto revendedor, o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, escriturado e atualizado, bem como as notas fiscais de aquisição dos combustíveis automotivos comercializados;

XV - alienar óleo lubrificante usado ou contaminado somente às empresas coletoras cadastradas na ANP;

XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas;

XVII - atender às demandas do consumidor, não retendo estoque de combustível automotivo no posto revendedor;

XVIII - zelar pela segurança das pessoas e das instalações, pela saúde de seus empregados, bem como pela proteção ao meio ambiente, conforme legislação em vigor;

XIX - capacitar e treinar os seus funcionários para a atividade de revenda varejista e para atendimento adequado ao consumidor.

§ 1º. As dimensões e as características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo deverão atender às disposições constantes do Anexo a esta Portaria.

§ 2º. Ficam concedidos ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 90 (noventa) dias para atender ao disposto no inciso VII deste artigo e o prazo de 30 (trinta) dias para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo.

Da Identificação da Origem do Combustível

Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado.

“§ 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos.”

(Nota)

“§ 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.”

(Nota)

“§ 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível.”

(Nota)

Do Exercício da Atividade de Revenda Varejista por Distribuidor

"Art. 12. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos o exercício da atividade de revenda varejista."

(Nota)

§ 1º. O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores.

§ 2º. O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola.

Do Recadastramento

Art. 13. Fica concedido ao revendedor varejista, em operação na data de publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao seu cadastramento perante a ANP, mediante o atendimento ao disposto nos incisos de II a VI do art. 4º desta Portaria.

Parágrafo único. A protocolização dos documentos previstos nos incisos referidos no caput deste artigo somente será efetuada caso a apresentação dos mesmos se faça de forma concomitante.

Das Disposições Finais

Art. 14. O registro de revendedor varejista será cancelado nos seguintes casos:

I - extinção da empresa judicial ou extrajudicialmente;

II - por requerimento do revendedor varejista;

III - não atendimento ao disposto no art. 13 desta Portaria;

IV - a qualquer tempo, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente;

V - a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando o revendedor varejista tiver cancelado, provisória ou definitivamente, o CNPJ, a inscrição estadual ou o alvará de funcionamento, ou

VI - comprovação de infração à ordem econômica, conforme disposições dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 15. As disposições desta Portaria não se aplicam a posto revendedor que comercialize somente Gás Natural Veicular - GNV.

Art. 16. O não atendimento às disposições desta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 17. Ficam revogadas a Portaria MME nº 9, de 16 de janeiro de 1997, a Portaria DNC nº 13, de 04 de abril de 1996, e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID ZYLBERSZTAJN

ANEXO

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos VII e VIII, art. 10 desta Portaria deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão, pelo consumidor, dos preços dos combustíveis praticados no posto revendedor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 95cm de largura por 180cm de altura;

II - placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 15cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão dos seus dizeres, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 50cm de largura por 70cm de altura;

II - impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta;

III - cor de fundo a critério do revendedor varejista;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V - distância mínima de 5cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.

PL 031/2011

